



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Vitória

1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude

3º Promotor de Justiça Cível

7º Promotor de Justiça Cível

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 017/2022

(2019.0014.4378-84)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **EDUCAÇÃO, a SAÚDE e a PROTEÇÃO À INFÂNCIA como DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS;**

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional a **SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO que **É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 CF);

CONSIDERANDO que os Calendários e as Campanhas Nacionais de Vacinação têm por objetivo o controle, a eliminação e a erradicação de doenças imunopreveníveis (art.384, Portaria Consolidação GM/MS n.º 05, 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão os Calendários Nacionais de Vacinação para execução das ações de vacinação (art.385, Portaria Consolidação GM/MS n.º 05, 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo **14, §1º que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 10.913, de 01 de novembro de 2018, estabelece **obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula dos alunos de até dezoito anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.**

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 10.913, de 01 de novembro de 2018, estabelece que **o Cartão de Vacinação deverá estar atualizado, contendo os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.**

CONSIDERANDO que a ausência de registro de quaisquer das vacinas obrigatórias no Cartão de Vacinação somente será aceita mediante apresentação, pelo matriculando, de laudo médico que ateste a contraindicação explícita de sua aplicação. (Lei Estadual n.º 10.913, de 01 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que a matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar (Lei Estadual nº 10.913, de 01 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Portaria Conjunta SEDU/SESA n.º 004-R, de abril de 2019, as Unidades de Saúde emitirão declaração, em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento das cópias dos cartões, atestando que a criança ou o adolescente está com o seu esquema vacinal de acordo com a recomendação estabelecida no Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde ou indicando a necessidade de complementação para que os pais ou responsáveis tomem as devidas providências;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.578/DF e RE n.º 1.267.879/SP e o Tema 1103 que assim dispõem “**é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso**

médico- científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

CONSIDERANDO a Portaria SESA n.º 17-R, de 26 de janeiro de 2022, que **atualizou o Calendário Estadual de Vacinação no âmbito do Programa Estadual de Imunizações (PEI)**, em todo o território do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a queda na cobertura vacinal em crianças e adolescentes vem crescendo a cada ano, colocando em risco a população e aumentando a possibilidade de retorno de doenças já erradicadas. (<https://portalhospitaisbrasil.com.br/queda-na-cobertura-vacinal-de-criancas-e-adolescentes-coloca-saude-da-populacao-brasileira-em-risco/>);

CONSIDERANDO a necessidade de conscientizar sobre a segurança vacinal e incentivar a população a realizar a vacinação regular em crianças e adolescentes;

NOTIFICA

A PRESIDENTE DO COLEGIADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO, na pessoa da Senhora CÁTIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, a fim de:

I – DAR CONHECIMENTO, IMEDIATAMENTE, dos termos desta Notificação Recomendatória aos (as) Secretários (as) de Saúde dos Municípios deste Estado do ES para:

1 - DAREM INÍCIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em ação conjunta entre as Secretarias Municipais (Saúde e Educação), à campanha e orientação nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino localizadas neste município, acerca da necessidade da regularização do Cartão de Vacinação dos estudantes de até 18 (dezoito) anos de idade;

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Vitória (3pcvt@mpes.mp.br; 7pcvt@mpes.mp.br; p.ij.vitoria@mpes.mp.br), no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória (ES), 12 de abril de 2022

**INÊS THOMÉ POLDI TADDEI
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**MARIA CRISTINA ROCHA PIMENTEL
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**DEVAIR PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em **12/04/2022 às 14:22:24**.



Documento assinado digitalmente por **DEVAIR PEREIRA**, em **12/04/2022 às 16:09:06**.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CRISTINA ROCHA PIMENTEL**, em **12/04/2022 às 16:55:32**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **C9NPJ41L**.